

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PL 485/2019

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 3 emendas de Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

- I – pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, votamos pela rejeição das emendas de Plenário 1 e 2, e pela aprovação da emenda de Plenário 3, na forma da subemenda substitutiva global apresentada;
- II – pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, votamos pela rejeição das emendas de Plenário 1 e 2, e pela aprovação da emenda de Plenário 3, na forma da subemenda substitutiva global apresentada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- III – pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas de Plenário 1, 2 e 3.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO PL 485/2019

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10,098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e sobre a oferta de carrinhos de compra adaptados em

hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º. A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para a vigorar acrescida do art. 12-B:

Art. 12-B. Os hipermercados, supermercados e os estabelecimentos congêneres, **com área de atendimento ao público igual ou superior a mil metros quadrados**, deverão disponibilizar para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida:

I – 2% (dois por cento), no mínimo, dos carrinhos de compras com adaptação para a utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – funcionários para auxiliar pessoas com deficiência e mobilidade reduzida na realização de suas compras.

§1º Os estabelecimentos de que trata o artigo poderão optar por implementar apenas uma das disposições estabelecidas nos incisos I e II do caput;

§ 2º Os carrinhos adaptados de que trata o inciso I do caput deverão ser identificados para facilitar sua utilização.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2020

Deputada Tereza Nelma
(PSDB/AL)